ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS-PI

Referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.990.345/0001-70, com sede na Rua Paulistana, 2450, Bairro São Pedro, CEP 64019-366, na cidade de Teresina no Estado do Piauí , através de seu representante legal, o sr Paulo Afonso Guimarães Moura, RG: 2.972.661 SSP-PI / CPF: 039.835.993-89, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** em face ao recurso administrativo intentado pela empresa **VITÓRIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos moldes abaixo delineados:

PRELIMINARMENTE

A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para adequação de estradas vicinais no município de Francinópolis/PI que ligam os seguintes trechos: Estrada 01: Galo Branco e Estrada 02: Ponte do Lajeiro/ Cabeça do Boi/ Buriti Grande/ Peixe do Cesário/ Sede, com extensão total de 10,78 km**, de acordo com as especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe a legislação, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e

contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Deste modo, **A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.**

Estas breves considerações que julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação da douta Comissão Permanente de Licitação, desta Prefeitura, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa dos procedimentos licitatórios.

DAS RAZÕES E DOS FATOS

Em síntese apertada a empresa **recorrente**, questiona que a empresa recorrida não apresentou o balanço patrimonial vigente e não apresentou os atestados de capacidade técnica exigido no edital no que se refere aos índices de relevância.

Cumpre esclarecer de início que a empresa recorrida cumpriu a rigor todas as exigências editalícias e que sempre age com seriedade em seus compromissos firmados, honrando com todas as suas obrigações.

Nesse contexto, de forma acertada e diga-se de passagem, com procedimento interno bem instruído, o município de Francinopolis julgou todo o processo de forma acertada, com pareceres técnicos bem fundamentados e por esse motivo as queixas apresentadas não devem prosperar.

As condições de participação e tratamento as empresas concorrentes foram de igual teor conforme conta na instrução processual.

No que se refere ao Balanço patrimonial, cumpre esclarecer que em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a Instrução Normativa da

Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido.

Conforme consta nos termos do art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, onde normatiza que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) e conforme declaração anexa, a empresa recorrida apresentou balaço na forma digital.

Quanto a capacidade técnica a empresa CONSTRUTOP, tem um acervo impecável, com obras concluídas e em andamento, de pequeno, médio e grande porte, com quadro de profissionais gabaritados e capacitados, conforme foi constatado na farta documentação anexada.

Nesse contexto, de forma acertada a comissão submeteu a avaliação do quadro de profissionais técnicos da Prefeitura que emitiu parecer pela regularidade da empresa requerida.

As possíveis falhas apresentadas na proposta foram sanadas em momento oportuno e mais uma vez de forma coerente a comissão de licitação do município agiu corretamente seguindo os ditames legais e se a decisão fosse diferente da apresentada, estaria a comissão de licitação ferindo os princípios básicos que regem a administração pública;

No Julgamento de 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao

piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Não há dúvida, que no caso concreto deve ser aplicado o mesmo entendimento trazido pelo TCU e agir de forma diferente, seria uma afronta a todos os princípios básicos que regem a Administração Pública.

Não se sabe ao certo qual a intenção da empresa recorrente, mas fica evidente a intenção em tumultuar o certame, primeiro por não apresentar argumentos plausíveis que pudesse dar suporte para alterar a acertada decisão da COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, solicito que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Que seja reconhecida e declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior.

Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, afim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão permanente de Licitação.

Nestes Termos, aguarda deferimento.

Teresina, 04 de maio de 2024

PAULO AFONSO GUIMARAES MOURA:03983599389

Assinado digitalmente por PAULO AFONSO GUIMARAES MOURA:03983599389
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR FACILID CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=29422374000187, CN=PAULO AFONSO GUIMARAES MOURA:03983599389
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.04 16:14:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
Sócio Administrador